



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.246 - RS (2011/0218948-6)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
AGRAVANTE : VALDIR ANDRADE DUARTE
ADVOGADO : WILLIAM CHARLEY COSTA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MOMENTO CONSUMATIVO DO CRIME DE FURTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Decisão agravada que se restringiu a aplicar a reiterada jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que os crimes de furto ou roubo consumam-se *“com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima.”*.

II. Hipótese na qual o acórdão de segundo grau de jurisdição relata que o objeto furtado foi, inclusive, retirado da esfera de vigilância da vítima, a qual o recuperou com a intervenção da Brigada Militar. Desnecessária a análise do contexto fático-probatório para analisar a caracterização do delito consumado.

III. Razões de agravo regimental que visam, de fato, a rediscussão da matéria de fundo.

IV. Decisão que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

V. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.246 - RS (2011/0218948-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, nos seguintes termos (fls. 350/352 e-STJ):

“Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, no qual foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado como incurso no art. 155, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 07 (sete) meses de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 15 (quinze) dias multa.

Irresignada, apelou a defesa pretendendo a absolvição por atipicidade de conduta e por insuficiência probatória. Alternativamente, postulou a redução da pena e o afastamento da pena de multa.

O recurso foi parcialmente acolhido, nos termos da seguinte ementa (fl. 238 e-STJ):

“FURTO DE BICICLETA.

ABSOLVIÇÃO. USO DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. Incabível a absolvição diante da prova incontestes acerca da autoria. Incabível o reconhecimento de furto de uso, posto que a 'res' foi restituída à vítima em decorrência da prisão em flagrante, e, não, por livre e espontânea vontade do acusado. Inaplicável, outrossim, a insignificância, eis que ausente o desvalor da conduta do réu, que praticou o delito quando gozava de benefício atinente à execução da pena. **TENTATIVA.** Reconhecida a forma tentada do delito, eis que, embora não tenha havido perseguição imediata, a 'res' foi apreendida momentos depois do furto na posse do réu. **PENA. DOSIMETRIA. PENA-BASE.** Pena-base redimensionada para próximo do mínimo. **MULTA.** Reduzida para o mínimo legal. **CUSTAS PROCESSUAIS.** Inexigibilidade do pagamento das custas processuais, a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. POR MAIORIA.”

No presente recurso especial, aponta o recorrente contrariedade ao art. 14, inc. II do Código Penal, além de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e acórdãos deste Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, acerca do momento consumativo do crime de roubo, pretendendo-se o reconhecimento do crime em sua forma consumada, bem como a readequação da pena e do regime prisional.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 316/322 e-STJ).

Admitido o recurso (fls. 324/328 e-STJ), a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu provimento (fls. 343/347 e-STJ).

É o relatório.

Passo à análise da irresignação.

Assiste razão ao recorrente.

O Tribunal a quo assim considerou (fl. 245 e-STJ):

"4- Cabível reconhecer a forma tentada do delito, pois embora não tenha havido perseguição imediata do réu, a vítima logo constatou o furto e acionou a Brigada Militar que, de posse das características do bem, deteve o réu ainda na posse da bicicleta."

Nos termos do posicionamento firmado por esta Corte, o crime de furto - assim como o crime de roubo - consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima.

Basta a cessação da clandestinidade ou violência para que o poder de fato do agente adquira o caráter de posse ou detenção – mesmo que a vítima possa vir a retomar o bem, via perseguição própria ou de terceiro.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS". ROUBO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de roubo se consuma com a simples posse do objeto roubado, ainda que por breve momento, sendo prescindível que a posse seja mansa e pacífica.

2. O paciente conseguiu a posse do telefone celular da ofendida, o qual foi dispensado durante a tentativa de fuga. O crime, consoante o entendimento jurisprudencial, se consumou, como bem decidiram as Cortes ordinárias.

3. Ordem denegada." (HC 137.062/MG, Rel. Min. Celso Limongi, DJ de 21/06/2010).

"PENAL. ROUBO QUALIFICADO. REINCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONSUMAÇÃO. TENTATIVA. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUÍLA DA RES FURTIVA. ATENUANTE DA MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA SANÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário prequestionamento.

2. Na compreensão da ampla maioria dos integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o julgamento de matéria criminal, o crime de roubo se consuma no momento, ainda que breve, em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante grave violência ou ameaça, não se mostrando necessário que haja posse tranqüila, fora da vigilância da vítima.

3. Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução que importe na fixação da pena abaixo do seu mínimo legal.

4. Recurso parcialmente conhecido e provido.” (REsp. 564.134/RS, DJ de 02/08/2004, Rel. Min. Paulo Galotti).

Feitas essas considerações, deve ser provido o recurso, para afastando a tentativa e reconhecendo a forma consumada do delito de furto, cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença monocrática.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se.

Intime-se.”

Em razões, o recorrente aduz que, ao concluir que no caso o crime de furto teria sido cometido na sua forma consumada e não tentada, a decisão ofendeu o teor da Súmula n.º 07/STJ, eis que teria adentrado no contexto fático-probatório dos autos.

Requer ao fim o provimento do recurso a fim de que seja restabelecido o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.278.246 - RS (2011/0218948-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para reconhecer

Em razões, o recorrente aduz que, ao concluir que no caso o crime de furto teria sido cometido na sua forma consumada e não tentada, a decisão ofendeu o teor da Súmula n.º 07/STJ, eis que teria adentrado no contexto fático-probatório dos autos.

Requer ao fim o provimento do recurso a fim de que seja restabelecido o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Não merece prosperar a irresignação.

A decisão agravada, ao contrário do alegado pelo recorrente, não se imiscuiu em aspectos fático-probatórios dos autos para declarar que o crime de furto restou consumado, eis que evidentemente desnecessário.

A decisão restringiu-se a aplicar a reiterada jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que os crimes de furto ou roubo consumam-se *“com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel subtraída clandestinamente, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima.”*

O próprio acórdão recorrido aponta – por isso a desnecessidade de análise de fatos e provas dos autos – que o objeto em questão foi, inclusive, retirado da esfera de vigilância da vítima, a qual o recuperou com a intervenção da Brigada Militar.

Por outro lado, das razões do presente agravo regimental depreende-se que o recorrente pretende, de fato, a rediscussão da matéria de fundo.

Assim, tenho por manter, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0218948-6

AgRg no
REsp 1.278.246 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 053/2.09.0001377-0 5320900013770 6122009 70034019497 70037972635 70042061101

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : VALDIR ANDRADE DUARTE
ADVOGADO : JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDIR ANDRADE DUARTE
ADVOGADO : WILLIAM CHARLEY COSTA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.